



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004216/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.143 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência no período de 01/2005 a 11/2005, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-35.633, fls. 132/142, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada para manter a integralidade das imputações dispostas na autuação fiscal, representadas no DEBCAD 37.252.533-4, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por ter a empresa apresentado declaração com informações incorretas ou omissas, por ter sido constatada a exigência de prestação de serviços de contribuintes individuais no ano de 2005, tendo sido omitidos em média, 08 segurados/mês.

O Relatório Fiscal de fls. 24/25, narra os seguintes fatos, *in verbis*:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

(...)

A empresa ITW DELFAST DO BRASIL LTDA., elaborou GFIPS e as exibiu ao fisco para o ano de 2005. Após análise da documentação apresentada, no transcorrer da ação fiscal, detectou-se a existência de contribuintes individuais prestando serviços nesta empresa; porem sendo omitidos nas GFIPs durante todo o período de 2005. Ocorre que confrontando as Guias de Recolhimento – GPS e o conta corrente da empresa nos sistemas da Receita Federal comprovamos o pagamento das contribuições referentes aos contribuintes individuais omitidos nas GFIPs de 01 a 12/2005. Esses valores pagos e não apropriados totalizaram R\$ 151.738,15, correspondendo a remuneração de R\$ 489.477,91 no ano de 2005. Assim, cabe autuação na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 6º do art. 634-A da IN SRP n. 03/05 (recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado). Foram omitidos, em media, 8 segurados/mês.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 34/46.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo, DRJ/SP1, prolatou, em 09 de janeiro de 2012, o Acórdão nº 16-35.633, fls. 132/142, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

*AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM
INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.*

*Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou
omissas constitui infração à legislação previdenciária.*

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário
deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional
CTN*

*(Lei 5.172/1966), em face da inconstitucionalidade do artigo 45
da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante nº 08 do
Supremo Tribunal Federal (STF).*

*O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no
CTN, não havendo que se falar em decadência.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 150/164, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando em síntese que ocorreu decadência, uma vez que a Consolidação do Auto de Infração ocorreu em 02/12/2010 e que o período de apuração se deu no de 01/2005 a 12/2005; o pagamento da participação nos lucros e resultados foi corretamente realizado, a despesa médica possui natureza indenizatória, assim como do plano de previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 193, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa elaborou GFIPS para o ano de 2005, e foi constatado que houve prestação de serviços de contribuintes individuais, que foram omitidos na referida GFIP.

Apesar do fato acima, percebeu-se que em confronto com as Guias de Recolhimento –GPS e o conta corrente da empresa nos sistemas da RFB, comprovou-se que os pagamentos aos segurados omitidos foi realizado, persistindo apenas o descumprimento da obrigação acessória.

O recurso do contribuinte possui os mesmos fundamentos das peças apresentadas aos processos anexos, 19515.004215/2010-16, não tendo, entretanto, pertinência as razões quanto ao PLR, Despesas Médicas e Previdência Privada.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analisando o próprio Relatório Fiscal da Infração, fl. 24, percebe-se que houve pagamento, por meio de GPS, de todas as contribuições relacionadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, remanescendo apenas o descumprimento da obrigação acessória relacionada, devendo aplicar-se, portanto, o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/2005 a 12/2005, inclusive o 13º salário. A notificação ocorreu em 10/12/2010. Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período de 01/2005 a 11/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

DA MULTA APLICADA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei

nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso **IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*I – de **R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*II – de **2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*I – **R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*II – **R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);

3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Analisando o SAFIS – Comparação de Multas, na fl. 26/27, em conjunto com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 25, percebo que a multa cobrada neste DEBCAD foi aplicada corretamente, no que toca ao seu valor na competência não decaída, não merecendo reparos.

Destaque-se que no comparativo de multas o fiscal verificou que na competência de 02/2005, a multa mais benéfica, segundo seu cálculo, seria aquela anterior à MP 449, tendo lançado auto de infração específico, AI DEBCAD 37.309.512-0, representado pelo processo 19515.004218/2010-41.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **dar provimento parcial** para reconhecer a decadência no período de 01/2005 a 11/2005, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto.